



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.719 - MA (2017/0039889-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401
HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Não merece reforma o acórdão de origem, porquanto a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* acerca da quitação e dos limites estabelecidos pelo Plano de Demissão Voluntária exigiria o reexame do contexto fático probatório dos autos. Por outro lado, para que seja possível infirmar qualquer conclusão diversa também seria necessária interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial ante o óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

II - Em relação ao questionamento acerca da aplicabilidade do artigo 1º, inciso F, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora (tema 905/STJ), foi afetada no REsp n. 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que o REsp 1.492.221/PR, supra referido, foi julgado no dia 22/02/2018, com posterior publicação de sua ementa/acórdão em 20/03/2018.

III - A *quaestio iuris* foi decidida em dissonância com o entendimento consagrado no julgamento acima. Por outro lado, o pleito recursal igualmente não se coaduna com o que decidido no REsp 1.492.221/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

IV - É pacífico nesta Corte Superior que a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento *extra petita* ou da *reformatio in pejus*.

V - Deverão ser aplicados à espécie, conforme o referido julgado em recurso repetitivo, os índices de juros e correção monetária estabelecidos no item 3.1.1 - "c", da decisão supracitada.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.719 - MA (2017/0039889-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado (fl. 344):

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2000, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07.12.1995, de acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. A jurisprudência dominante no TST é a de que "a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n. 270). Assim, mostra-se pertinente a apreciação judicial do pagamento da verba referente ao repouso semanal remunerado, que não foi objeto expresso de quitação.

3. O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, é direito assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores e visa, precipuamente, proporcionar não só o descanso e a reposição de energia, como também o lazer e a dedicação à família.

4. Comprovada nos autos a continuidade do serviço prestado pela autora, diariamente, para o INMET, na função de auxiliar de meteorologia, na estação climatológica de Imperatriz/MA, sem observância ao repouso semanal remunerado, assegurado constitucionalmente.

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

Na origem, trata-se de reclamação trabalhista proposta por ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL contra o INSTITUTO DE METEOROLOGIA - INMET.

Objetiva o pagamento integral das verbas rescisórias a que supostamente teria direito por advento da adesão ao plano de demissão voluntária de órgão da Administração Federal. Afirma que, em 1990, mudou do regime celetista para o estatutário, por ocasião da Lei 8.112/90 e que, no ano de 1999, pediu demissão voluntária aderindo ao plano levado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito pela própria Administração Federal. Pleiteia, por fim as anotações corrigidas em sua CTPS.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 352-355).

No presente recurso especial, a recorrente reitera os argumentos contidos na apelação, bem como reforça a tese de que, com a adesão ao PDV pela parte requerida, estariam quitadas todas as parcelas trabalhistas.

Neste sentido, defende que a decisão vergastada incorreria em enriquecimento sem causa da servidora, uma vez considerada a concessão do direito à percepção de 228 domingos trabalhados, com valor total aproximado de R\$ 14.227,20.

Alega afronta ao artigo 1º-F da lei 9.494/97 e 884 do Código Civil.

Pleiteia a reforma do acórdão combatido, alegando que a utilização dos índices determinados pelo tribunal *a quo* é incompatível com os critérios de correção monetária fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida (fl. 368).

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na constatação de que o recurso manejado ensejaria a rediscussão de matéria fático-probatória, fato vedado em sede de Recurso Especial (Súmula n.7 do STJ).

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater tais fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento; e determino, de ofício, a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme item 3.1.1 - "c" da decisão supracitada (REsp 1.492.221/PR).".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.719 - MA (2017/0039889-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Não merece reforma o acórdão de origem, porquanto a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* acerca da quitação e dos limites estabelecidos pelo Plano de Demissão Voluntária exigiria o reexame do contexto fático probatório dos autos. Por outro lado, para que seja possível infirmar qualquer conclusão diversa também seria necessária interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial ante o óbice dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO DA NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 535 do CPC, exigindo, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento.

2. Hipótese que se alega que as verbas foram recebidas pelos recorridos de entidade de previdência privada.

3. Com efeito, de fato verifica-se que parte dos fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada não fazem parte do acórdão do Tribunal a quo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim das razões do agravo regimental da Fazenda Nacional, ou seja, a parte final do item 3 da ementa, que afirma que as verbas decorrentes de adesão a PDV foram recebidas pelos recorridos de entidade de previdência privada, não constou da decisão da Corte a quo, devendo, portanto, ser excluída da decisão embargada.

4. In casu, o Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluiu pela natureza indenizatória das verbas percebidas, porquanto decorrentes de adesão a PDV.

5. Não obstante o equívoco acima, infirmar a questão relativa à natureza da verba percebida pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se paga por Plano de Previdência Privada ou se derivada de adesão a Plano de Demissão Voluntária, envolve nova apreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte na estreita via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para excluir do acórdão embargado a afirmação de que as verbas decorrentes da adesão ao PDV foram pagas pela entidade de previdência privada.

(EDcl no AgRg no REsp 1036344/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 do CPC/15) - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não da litispendência, bem assim quanto à purgação da mora e o pagamento do débito, exigiria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 980.282/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Impossibilidade de manifestação desta Corte sobre o reconhecimento de litispendência alegada pela ora requerente na petição nº 265712/2017, tendo em vista que se trata de inovação não alegada nas razões do recurso especial sobre a qual não ocorreu o prequestionamento na origem. Além disso, sua aferição demandaria revolvimento de matéria fática vedada em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 1050647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ADESÃO AO PDV. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPROVAÇÃO DA COAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS. CABIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. O Tribunal de origem da análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela comprovação da coação no ato de adesão do recorrido ao PDV, sendo que a alteração da fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

5. A reintegração do servidor, em decorrência da ilegalidade de seu desligamento, tem como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do seu desligamento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373077/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Em relação ao questionamento acerca da aplicabilidade do artigo 1º, inciso F, da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora (tema 905/STJ), foi afetada no REsp n. 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, para julgamento segundo o rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos representativos de controvérsia, perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o REsp 1.492.221/PR , supra referido, foi julgado no dia 22/02/2018, com posterior publicação de sua ementa/acórdão em 20/03/2018. Tal julgamento, proferido pela Primeira Sessão desta Corte, se desenvolveu de acordo com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02 STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação juridico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic. vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006. que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora. incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97. com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161. § Iº, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora. de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460. 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

No caso em tela, a *quaestio iuris* foi decidida em dissonância com o entendimento consagrado no julgamento acima. Por outro lado, o pleito recursal igualmente não se coaduna com o que decidido no REsp 1.492.221/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Nada obstante, é pacífico nesta Corte Superior que a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento *extra petita* ou da *reformatio in pejus*. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1566464/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Assim, deverão ser aplicados à espécie, conforme o referido julgado em recurso repetitivo, os índices de juros e correção monetária estebelecidos no item 3.1.1 - "c", da decisão supracitada, *verbis*:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0039889-4

AgInt no
AREsp 1.060.719 /
MA

Números Origem: 00002069620034013701 200337010002068 2731209 2816797 3328013

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
 AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
 EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401
 HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADOS : OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
 AMADEUS PEREIRA DA SILVA - MA004408
 EDMILSON FRANCO DA SILVA - MA004401
 HELENO MOTA E SILVA E OUTRO(S) - MA005692

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.